

Maria Isabel dos Santos Proença d'Almeida, na qualidade de representante
Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM):
Rogério Pinto, na qualidade de mandatário

Depositado em 21 de junho de 2013, a fls 139 do livro 11, com o n.º 48/2013, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a APS - Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e outro - Deliberação da Comissão Paritária

Deliberação n.º 3

Aos 27 de maio de 2013, reuniu a comissão paritária instituída pela cláusula 53.ª do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a APS - Associação Portuguesa de Seguradores, o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e o SISEP - Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2012.

A comissão paritária tem a constituição indicada no BTE n.º 6 de 15 de fevereiro de 2012 e estiveram presentes todos os seus membros, os quais deliberaram, por unanimidade, nos termos e para os efeitos do artigo 493.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, o seguinte:

- 1) Interpretar o número 1 da cláusula 21.ª (Duração das férias) no sentido de que a duração do período de férias não é afetada pelo disposto no artigo 7.º da Lei n.º 23/2012 de 25 de junho, porque o direito dos trabalhadores de seguros a um período anual de férias de 25 dias úteis foi estabelecido em IRCT anterior a 01 de dezembro de 2003.
- 2) Interpretar o número 3 da cláusula 41.ª (Prémio de permanência) no sentido de que a obrigação de concessão de dias de licença com retribuição, a título de prémio de permanência, pode ser cumprida, a pedido do trabalhador e com o acordo do empregador, mediante o pagamento de valor pecuniário equivalente ao do ordenado efetivo dos dias de licença a que o trabalhador tem direito, por se entender que da citada cláusula do CCT não resulta o contrário e que, sendo o pedido de substituição da iniciativa do trabalhador, configura uma situação mais favorável para este.

3) Interpretar o número 1 da cláusula 46.^a (Condições nos seguros próprios) no sentido de que a obrigação de efetuar o desconto mínimo do prémio total ou dos encargos vincula todos os empregadores abrangidos pelo CCT, mesmo no caso do tomador não ser trabalhador da seguradora com quem pretende celebrar o contrato de seguro, desde que invoque e prove que: (i) é trabalhador abrangido pelo CCT; (ii) a sua entidade patronal não explora o ramo de seguro para o qual pretende celebrar o contrato.

4) Interpretar o Anexo VI (Tabela de correspondência entre as categorias do CCT anterior e as categorias deste CCT) no sentido de que a referência, na primeira coluna do anexo, à categoria profissional de “Gestor geral de serviços comerciais” reporta-se à categoria profissional de “Coordenador geral de serviços comerciais” prevista em 3.1 do anexo III do CCT para a atividade seguradora, cujo texto consolidado foi republicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2008; porquanto, a designação de “Gestor geral de serviços comerciais” - como categoria profissional - não existe no anterior CCT e a sua menção no Anexo VI do atual CCT deve-se a manifesto lapso de escrita.

Lisboa, 27 de maio de 2013

Os representantes da APS - Associação Portuguesa de Seguradores:

Alexandra Cristina Sartoris Rebelo Queiroz

José Carlos Ferreira Proença

O representante do STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora:

Luís Martins Dias

O representante do SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

António Carlos Videira Santos

Depositado em 21 de junho de 2013, a fls 139 do livro 11, com o n.º 49/2013, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação de vigência de convenções coletivas:

...